

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 165/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Gervino Gonçalves, que “Dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas de serviços públicos e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir a participação popular nos processos de variação das tarifas de serviços públicos, por meio de audiências públicas convocadas pelo Executivo Municipal e através da Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos.

Verifica-se que o PL em questão fere o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS), uma vez que instituiu controle externo sobre o Poder Executivo, interferindo em atividade inerente ao mesmo.

Neste sentido doutrinou Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 9ª ed., p.511:

“As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; (...)” (g.n.)

Vale mencionar que os serviços públicos são remunerados por tarifa e a sua fixação é matéria privativa do Chefe do Executivo, conforme expressa previsão do art. 120 da Constituição Estadual.

Ademais, a presente proposição ao avançar sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal, contraria também o disposto no art. 61, II da LOMS, *in verbis*:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

...

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”;

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, pois interfere em atribuição privativa do Poder Executivo, ferindo, assim, o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º CE e art. 6º LOMS).

S/C., 31 de maio de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro